

MEMORANDO DE ENTENDIMENTO

Entre a

Comissão de Serviços Financeiros, Maurícias



Financial Services Commission
Mauritius

e a

Comissão do Mercado de Capitais (CMC),
Angola



COMISSÃO
DO MERCADO
DE CAPITAIS
REPÚBLICA DE ANGOLA

2014

Índice

Artigo 1: Definições	2
Artigo 2: Princípios Gerais Relacionados com a Assistência Mútua e Troca de Informações	3
Artigo 3: Âmbito da Assistência	5
Artigo 4: Áreas de Cooperação.....	6
Artigo 6: Realização de Solicitações de Assistência.....	7
Artigo 7: Utilizações de Informações Permissíveis.....	8
Artigo 8: Confidencialidade.....	9
Artigo 9: Consulta Relacionada com a Assistência Mútua e Troca de Informações	10
Artigo 10: Cooperação Técnica	11
Artigo 11: Assistência Não-solicitada.....	11
Artigo 12: Data de Entrada em Vigor	11
Artigo 13: Cessação	12
 ANEXO 1	13
ANEXO 2	14

Memorando de Entendimento sobre Troca de Informações entre a Comissão de Serviços Financeiros das Maurícias (Financial Services Commission (FSC)), e a Comissão do Mercado de Capitais (CMC), Angola

Os signatários do presente Memorando de Entendimento:

- Considerando a crescente actividade internacional no mercado financeiro, bem como a correspondente necessidade de cooperação mútua e consulta entre os reguladores financeiros, no sentido de garantir o cumprimento e aplicação das suas leis e regulamentos financeiros;
- Desejando prestar uma à outra assistência mútua possível de facilitar a realização das funções que lhes são confiadas nas suas respectivas jurisdições para aplicar ou garantir o cumprimento das suas leis e regulamentos conforme tais termos são definidos no presente documento;

Chegaram ao seguinte entendimento:

Artigo 1: Definições

Para efeitos do presente Memorando de Entendimento:

1. "Autoridade" significa a Comissão do Mercado de Capitais de Angola e a Comissão de Serviços Financeiros das Maurícias.
2. "Autoridade Solicitada" significa uma Autoridade a quem é feita uma solicitação de assistência nos termos do presente Memorando de Entendimento.
3. "Autoridade Solicitante" significa a Autoridade que faz uma solicitação de assistência nos termos do presente Memorando de Entendimento.
4. "Leis e Regulamentos" significam as disposições das leis das jurisdições das Autoridades, os regulamentos aí promulgados e outros requisitos regulamentares que são da competência das Autoridades, no que diz respeito ao seguinte:

- (1) negociação com informação privilegiada, manipulação do mercado, abuso do mercado, deturpação de factos relevantes, apropriação inadequada de fundos e outras práticas fraudulentas ou manipulativas, relacionados com valores mobiliários, derivados e bens patrimoniais do plano de pensões, incluindo práticas de solicitação, tratamento de fundos e contribuições do investidor e ordens dos clientes e participantes;
 - (2) o registo, emissão, oferta ou venda de valores mobiliários e derivados, bem como a recolha de contribuições ao plano de pensões e requisitos de informação relacionados com os mesmos;
 - (3) intermediários de mercado, incluindo investimento, agências de notação de crédito e consultores comerciais, gestores e depositários de bens patrimoniais, aos quais se exige que sejam licenciados, autorizados ou registados, fundos de pensões, planos de investimento colectivo, corretores, comerciantes e agentes de transferência; bem como
 - (4) mercados, bolsas de valor, a recolha de entidade de contribuições de pensões e entidades de compensação e liquidação.
5. "Pessoa" significa uma pessoa singular ou colectiva, entidade ou associação não-constituída, incluindo empresas e parcerias.
6. As definições nos termos das leis pertinentes de cada Autoridade prevalecerão.

Artigo 2: Princípios Gerais Relacionados com a Assistência Mútua e Troca de Informações

1. O presente Memorando de Entendimento estabelece a intenção das Autoridades relativamente à assistência mútua e a troca de informações para efeitos de aplicação e garantia do cumprimento das respectivas Leis e Regulamentos das jurisdições das Autoridades. As Autoridades reconhecem que as mesmas poderão apenas fornecer informações nos

termos do presente Memorando de Entendimento se forem permitidas ou não-proibidas nos termos das leis, regulamentos e requisitos aplicáveis.

2. O presente Memorando de Entendimento não modifica nem substitui quaisquer leis ou requisitos regulamentares em vigor ou aplicáveis à Angola ou às Maurícias. Este Memorando de Entendimento estabelece uma declaração de intenção e, nesta conformidade, não cria quaisquer direitos aplicáveis. De igual modo, não afecta quaisquer concordatas nos termos de outros Memorandos de Entendimento.
3. Este Memorando de Entendimento não confere a qualquer Pessoa nem a qualquer Autoridade o direito ou capacidade, directa ou indirectamente, de obter, suprimir ou excluir quaisquer informações ou desafiar a realização de uma solicitação de assistência nos termos do presente Memorando de Entendimento.
4. As Autoridades reconhecem a importância e desejo de prestação de assistência mútua e troca de informações para efeitos de aplicação e garantia do cumprimento das leis e regulamentos aplicáveis nas suas respectivas jurisdições. Uma solicitação de assistência poderá ser recusada pela Autoridade Solicitada:
 - (1) Nas situações em que a solicitação exigiria à Autoridade Solicitada que agisse de uma forma que violaria a legislação nacional;
 - (2) Nas situações em que um processo criminal já tenha sido instaurado na jurisdição da Autoridade Solicitada com base nos mesmos factos e contra as mesmas Pessoas, ou as mesmas Pessoas já tenham sido sujeitas a sanções punitivas finais nas mesmas acusações pelas competentes autoridades da jurisdição da Autoridade Solicitada, a menos que a Autoridade Solicitada possa demonstrar que o alívio ou sanções procuradas em qualquer processo instaurado pela Autoridade Solicitada não seria da mesma natureza ou em duplicação de qualquer alívio ou sanções obtidas na jurisdição da Autoridade Solicitada.

- (3) Nas situações em que a solicitação não tenha sido feita em conformidade com as disposições do presente Memorando de Entendimento; ou
 - (4) em razão do interesse público ou interesse nacional essencial.
5. Nas situações em que uma solicitação de assistência seja recusada, ou nas situações em que a assistência não é disponível nos termos da legislação nacional, a Autoridade Solicitada fornecerá as razões para a não-prestação da assistência e consulta de acordo com o Artigo 9.

Artigo 3: Âmbito da Assistência

- 1. No âmbito do presente Memorando de Entendimento, as Autoridades prestarão entre si a maior assistência permissível para garantir o cumprimento das respectivas Leis e Regulamentos das Autoridades.
- 2. A assistência disponível nos termos do presente Memorando de Entendimento será de acordo com os padrões e normas internacionais.
- 3. Em conformidade com o Artigo 6 (4), tomar ou obrigar a declaração de uma pessoa, ou, onde for permissível, depoimento sob juramento, relativamente às questões estipuladas na solicitação de assistência, questionar ou obter depoimento de pessoas designadas pela Autoridade Solicitante.
- 4. As Autoridades irão cooperar em questões de combate ao branqueamento de capitais, notificar a outra Parte quando forem identificadas violações de quaisquer regulamentos.
- 5. Não será recusada assistência na constatação de que o tipo de conduta sob investigação não constituiria uma violação das Leis e Regulamentos da Autoridade Solicitada.

Artigo 4: Áreas de Cooperação

1. As Autoridades concordam em trabalhar com vista à cooperação eficaz nas seguintes áreas e poderão, *inter alia*;
 - a. Verificar a possibilidade de celebrar alianças estratégicas entre os respectivos mercados de capital, que poderão incluir a cooperação em listagem transversal e comércio transversal;
 - b. Explorar a possibilidade de estabelecer um quadro para reconhecimento mútuo nos principais segmentos do mercado de capital para facilitar a melhoria das actividades transfronteiriças;
 - c. Reforçar a cooperação regulamentar e assistência entre as Autoridades em questões relacionadas com os regulamentos transfronteiriços;
 - d. Trocar de forma regular perícia regulamentar, informações e conhecimentos técnicos para facilitar e encorajar o desenvolvimento dos respectivos mercados de capital;
 - e. Cooperar na melhoria dos conhecimentos mútuos e entendimento do quadro regulamentar, produtos, instituições mercantis e intermediários nos respectivos mercados de capital; e
 - f. Verificar outras áreas de colaboração e cooperação mútuas, conforme poderão ser identificadas e acordadas pelas Autoridades de tempos em tempos.
2. As Autoridades poderão estabelecer um grupo de trabalho bilateral que inclua membros de ambas as Autoridades para trabalhar juntos com vista ao alcance destes objectivos.

Artigo 5: Solicitações de Assistência

1. As solicitações de assistência serão feitas por escrito, em tal forma conforme poderá ser acordado de tempos em tempos, e serão endereçadas à(s) pessoa(s) de contacto da Autoridade Solicitada referida(s) no ANEXO 1 do presente Memorando de Entendimento. Nos casos urgentes, as solicitações poderão ser feitas num formulário de resumo seguido da solicitação integral.

2. As solicitações de assistência incluirão o seguinte:
 - (2) Uma descrição dos factos subjacentes à investigação que constituem o objecto da solicitação e propósito para o qual se solicita a assistência;
 - (3) Uma descrição da assistência procurada pela Autoridade Solicitante e por que razão as informações solicitadas são importantes;
 - (4) Quaisquer informações conhecidas ou na posse da Autoridade Solicitante que poderão ajudar a Autoridade Solicitada na identificação das pessoas que se julguem estar na posse das informações ou documentos que se pretendem ou locais em que tais informações poderão ser obtidas;
 - (5) Uma indicação de quaisquer precauções especiais que devem ser tomadas na recolha das informações devido a considerações de investigação, incluindo a sensibilidade das informações; e
 - (6) As Leis e Regulamentos que possam ter sido violados e que estejam relacionados com o objecto da solicitação.
3. Em circunstâncias urgentes, as solicitações de assistência poderão ser efectuadas por telephone ou fax, desde que tal comunicação seja confirmada através de um documento original assinado.
4. A pessoa de contacto identificada poderá ser alterada através de notificação por escrito de qualquer das Autoridades, sem a necessidade de se voltar a assinar o presente Memorando de Entendimento.

Artigo 6: Realização de Solicitações de Assistência

1. À medida permitida por lei, a Autoridade Solicitada tomará todas as medidas razoáveis para obter e fornecer as informações solicitadas.

2. À medida permitida por lei, a Autoridade Solicitante fornecerá à Autoridade Solicitada tais informações adicionais, conforme poderá ser razoavelmente necessário para a satisfação eficaz da solicitação, incluindo o fornecimento de informações adicionais relativamente às circunstâncias subjacentes à solicitação.
3. Após solicitação, a Autoridade Solicitada tentará obter respostas às questões e/ou uma declaração (ou quando for permitível, um depoimento sob juramento) de qualquer pessoa envolvida, directa ou indirectamente, nas actividades que constituem objecto da solicitação de assistência ou quem esteja em posse das informações que poderão ajudar na satisfação da solicitação.
4. A menos que seja de outro modo acordado entre as Autoridades, as informações e documentos solicitados nos termos do presente Memorando de Entendimento serão recolhidos em conformidade com os procedimentos aplicáveis na jurisdição da Autoridade Solicitada e por quaisquer pessoas designadas pela Autoridade Solicitada. Nas situações permitíveis nos termos das Leis e dos Regulamentos da jurisdição da Autoridade Solicitada, um representante da Autoridade Solicitante poderá estar presente na tomada de declarações e depoimento e poderá apresentar, a um representante designado da Autoridade Solicitada, questões específicas a serem colocadas de qualquer testemunha.

Artigo 7: Utilizações Permissíveis de Informações

1. A Autoridade Solicitada poderá utilizar informações não-públicas e documentos não-publicados fornecidos em resposta à solicitação de assistência nos termos do presente Memorando de Entendimento exclusivamente para:
 - (i) Os efeitos estipulados na solicitação de assistência, incluindo a garantia do cumprimento das Leis e Regulamentos relacionados com a solicitação; e

2. Caso uma Autoridade Solicitante pretenda utilizar informações fornecidas nos termos do presente Memorando de Entendimento para qualquer propósito que não sejam aqueles declarados neste Artigo 7(1), ela deve obter o consentimento da Autoridade Solicitada. A Autoridade que recebe as informações deve tentar obter autorização da outra Autoridade em que propõe passar as informações à outra pessoa ou órgão.
3. Cada Autoridade, à medida permitida por lei, estabelecerá e manterá tais salvaguardas, conforme necessário e apropriado, para proteger a confidencialidade das informações fornecidas à outra Autoridade.
4. Cada Autoridade manterá confidencial qualquer solicitação de informação feita nos termos do presente Memorando de Entendimento e qualquer questão resultante no decurso do funcionamento do presente Memorando de Entendimento, incluindo consultas entre as Autoridades e informações não-solicitadas, a menos que tal revelação seja necessária para satisfazer a solicitação ou a outra Autoridade explicitamente renuncie tal confidencialidade.

Artigo 8: Confidencialidade

1. Cada Autoridade manterá confidencial as solicitações feitas nos termos do presente Memorando de Entendimento, o conteúdo de tais solicitações e quaisquer questões resultantes nos termos do presente Memorando de Entendimento, incluindo consultas entre as Autoridades e assistência não-solicitada. Após consulta com a Autoridade Solicitante, a Autoridade Solicitada poderá revelar o facto de que a Autoridade Solicitante fez a solicitação, caso tal revelação seja necessária para satisfazer a solicitação.
2. A Autoridade Solicitante não revelará documentos e informações não-públicos recebidos nos termos do presente Memorando de Entendimento, excepto conforme contemplado pelo Artigo 7.1, ou em resposta a uma

exigência legalmente aplicável. Na eventualidade de uma exigência legalmente aplicável, a Autoridade Solicitante notificará a Autoridade Solicitada antes de cumprir a exigência e irá impor tais isenções ou privilégios legais relativamente a tais informações, conforme poderão estar disponíveis. A Autoridade Solicitante envidará os seus melhores esforços no sentido de proteger a confidencialidade de documentos e informações não-públicos recebidos nos termos do presente Memorando de Entendimento.

3. Na eventualidade de uma exigência de informações legalmente aplicável fornecidas nos termos do presente Memorando de Entendimento, a Autoridade que recebe a exigência notificará a Autoridade que forneceu a informação da exigência e irá impor tais isenções ou privilégios legais adequados no que diz respeito a tais informações, tal como poderão ser disponibilizados.

Artigo 9: Consulta Relacionada com a Assistência Mútua e Troca de Informações

1. As Autoridades consultar-se-ão periodicamente relativamente ao presente Memorando de Entendimento sobre questões de interesse comum, com vista a melhorar as suas operações e resolver quaisquer questões que possam surgir. Em particular, as Autoridades consultar-se-ão na eventualidade de:
 - 1) Uma alteração significativa no mercado, nas condições empresariais ou na legislação em que tal alteração é relevante para o funcionamento do presente Memorando de Entendimento;
 - 2) Uma alteração demonstrada na vontade ou capacidade de uma Autoridade cumprir as disposições do presente Memorando de Entendimento; e

- 3) Qualquer outra circunstância que torne necessário ou adequado consultar, emendar ou prorrogar o presente Memorando de Entendimento de modo a alcançar os seus objectivos.
2. A Autoriddade Solicitante e a Autoridade Solicitada consultar-se-ão em questões relacionadas com solicitações específicas feitas de acordo com o presente Memorando de Entendimento (ex.: nas situações em que uma solicitação pode ser recusada ou se parecer que a satisfação de uma solicitação envolverá um custo substancial). Estas Autoridades definirão os termos no presente documento em conformidade com as leis pertinentes da jurisdição da Autoridade Solicitante, a menos que tal definição exigisse que a Autoridade Solicitada excedesse a sua autoridade legal ou de outro modo fosse proibida pelas leis aplicáveis na jurisdição da Autoridade Solicitada. Neste caso, a Autoridade Solicitante e a Autoridade Solicitada consultar-se-ão.

Artigo 10: Cooperação Técnica

As respectivas Autoridades pretendem trabalhar juntos no sentido de identificar e abordar, sujeito à disponibilidade de pessoal e recursos, a formação e assistência técnica necessária para facilitar o desenvolvimento do quadro regulamentar dos valores mobiliários, cotações futuras e outros mercados de produtos de investimento, tanto em Angola como nas Ilhas Maurícias.

Artigo 11: Assistência Não-solicitada

Cada Autoridade envidará todos os esforços razoáveis para fornecer, sem prévia solicitação, às outras Autoridades quaisquer informações que ela considere que provavelmente seja importante às outras Autoridades na garantia do cumprimento das Leis e Regulamentos aplicáveis na sua jurisdição.

Artigo 12: Data de Entrada em Vigor

A cooperação em conformidade com o presente Memorando de Entendimento terá início na data de assinatura por parte das Autoridades.

Artigo 13: Cessação

1. Uma Autoridade poderá rescindir a sua participação no presente Memorando de Entendimento em qualquer altura, apresentando notificação por escrito, no mínimo, com 30 dias de antecedência à outra Autoridade.
2. Na eventualidade de uma Autoridade decidir rescindir a sua participação no presente Memorando de Entendimento, a cooperação e assistência, em conformidade com o presente Memorando de Entendimento, continuarão até à expiração dos 30 dias após aquela Autoridade ter apresentado notificação às outras Autoridades da sua intenção de interromper a cooperação e assistência, nos termos do presente documento. Caso qualquer Autoridade apresente notificação de rescisão, a cooperação e assistência, em conformidade com o presente Memorando de Entendimento, continuarão relativamente a todas as solicitações de assistência que foram feitas, ou informações fornecidas, antes da data de entrada em vigor da notificação (tal como indicado na notificação, mas não antes da data em que a notificação foi enviada) até que a Autoridade Solicitante cesse a questão para a qual foi solicitada assistência.
3. Em caso de rescisão de participação de uma Autoridade no Memorando de Entendimento, quer seja nos termos das disposições do Artigo 13 (1), as informações obtidas nos termos do presente Memorando de Entendimento continuarão a ser tratadas confidencialmente na forma prescrita no Artigo 8.

EM FÉ DO QUE, os signatários assinaram o presente Memorando de Entendimento a de de 2014.

ANEXO 1

1. Para efeitos de comunicações ou notificações relacionadas com o presente Memorando de Entendimento, a correspondência será endereçada aos seguintes representantes:
2. Constituirá dever das Autoridades notificar a outra Parte em caso de alteração dos detalhes de comunicação ou correspondência, apresentando notificação por escrito no prazo de catorze (14) dias após tal alteração.

ANEXO 2

